



LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.774, DE 26 SETEMBRO DE 2002.
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 135 da Lei Orgânica do Município de Lorena, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativos à dívida pública municipal
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

Equilíbrio entre receitas e despesas (abrange todo o texto da LDO)
LRF, inciso I, do art. 4º

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual de 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

Fixar metas e prioridades para a Administração.
CF, § 2º do art. 65

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Atende ao disposto na Portaria SOF nº 42/99



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

Atende ao disposto na
Portaria SOF nº 42/99

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 136 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e § único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e § único da lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa do orçamento fiscal por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal;

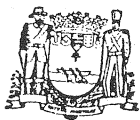
XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-Fundef na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita do orçamento fiscal por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

Atende ao disposto na
Portaria SOF nº 42/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

070

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

XIX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XX - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na lei orçamentária anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

Atende ao disposto na
Portaria SOF nº 42/99

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Lorena relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Incentivo à participação popular durante o processo de elaboração e discussão da LDO. LRF, art. 48



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

itação de empenho. I

Art. 11º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos e atividades.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir com maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Incentivo à participação popular durante o processo de elaboração e discussão da LDO. LRF, art. 48



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 072

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

§ 4º - A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17º - A Inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Autorização para custeio de despesas de competência da União e do Estado. LRF, art. 62

Art. 18º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei autorize sua inclusão.

Art. 19º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1%(um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Destinação de reserva de contingência. LRF, inciso III do art. 5º

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 21º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 22º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 23º - No exercício financeiro de 2.003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, e 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Dispor sobre a política de pessoal. Entrega de recursos financeiros por poder e órgão.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

Art. 15º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração de duração continuada a cargo da Administração Direta se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

les públicas e privadas

Art. 16º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Inclusão de novos projetos e conservação do patrimônio público. LRF, art. 45



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

Art. 24º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de Saúde, educação e assistência social.

Art. 25º - Se a despesa total atingir o nível de que trata o parágrafo único do art.22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

LRF, § 5º do art.20.
Contratação de hora extra
LRF, inciso V do art. 22

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e alterações na Legislação Tributária

Art. 26º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Dispor sobre alterações da legislação tributária CF, §2º do art. 165 e LRF, art. 14

Art. 27º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

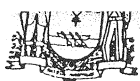
IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.774/02)

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, O Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados.

Renúncia de receita LRF, inciso V do §2º do art. 4º

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 28º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º - O Poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

normas para controle de custos e avaliação de resultados LRF, art. 4º, inciso I, c.

Parágrafo único - A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Definição de valor para despesas irrelevantes LRF, §3º do art. 16.

Art. 31º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

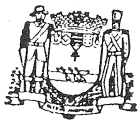
Art. 32º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lorena, 26 de setembro de 2002.

ALOISIO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Antonia Pereira
MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretária Adjunta de Legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 076

LIVRO DE LEIS

METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, INSTRUÍDOS COM MEMÓRIA E
METODOLOGIA DE CÁLCULO**

EM VALORES CORRENTES

RECEITAS			
TÍTULOS RECEITAS	ARRECADADA		PREVISTA
	1999	2000	2001
Receitas Correntes	22.098.504,78	26.279.174,78	27.385.000,00
Total das Receitas Correntes	22.098.504,78	26.279.174,78	27.385.000,00
Receitas de Capital	617.038,63	2.484.690,76	615.000,00
Total das Receitas de Capital	617.038,63	2.484.690,76	615.000,00
TOTAL DA RECEITA	22.715.543,41	28.763.865,54	28.000.000,00
DESPESAS			
TÍTULOS DESPESAS	REALIZADA		PREVISTA
	1999	2000	2001
Despesas Correntes	16.569.590,55	19.595.068,97	18.814.563,60
Total das Despesas Correntes	16.569.590,55	19.595.068,97	18.814.563,60
Despesas de Capital	8.352.526,18	7.120.826,45	8.185.436,40
Total das Despesas de Capital	8.352.526,18	7.120.826,45	8.185.436,40
Reserva de Contingência			1.000.000,00
TOTAL DA DESPESA	24.922.116,73	26.715.895,42	28.000.000,00


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

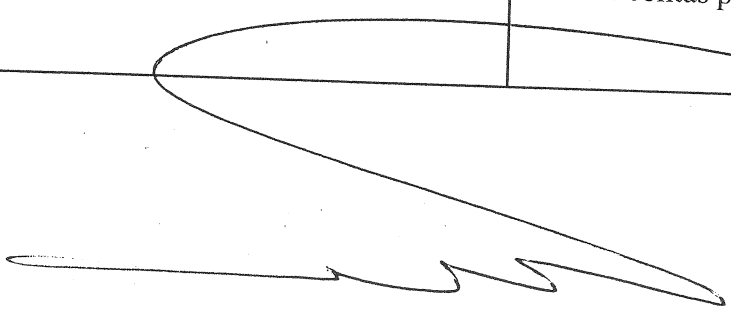
077

LIVRO DE LEIS

RISCOS FISCAIS

**RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE DECISÃO OU ATOS DE
PODER E PROVIDÊNCIAS**

RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE DECISÃO OU ATOS DE PODER E PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Despesas empenhadas, liquidadas ou não, sem correspondente disponibilidade de caixa.	A Lei Orçamentária Anual conterá previsão de reserva específica ou superávit orçamentário destinado a cobrir os efeitos não qualificados sobre as contas públicas.


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 078

LIVRO DE LEIS

ANEXO 2

METAS FISCAIS

RESULTADO NOMINAL

RESULTADO NOMINAL

TÍTULOS	VALORES CORRENTES		
	EXERCÍCIOS		
	2001	2002	2003
Receitas Correntes	27.385,00	29.340,00	31.420,00
Subtotal	27.385,00	29.340,00	31.290,00
Receitas de Capital	615,00	660,00	710,00
(-) Operações de Crédito	-	-	-
(-) Venda de Ativos	-	-	-
TOTAL GERAL (=)	28.000,00	30.000,00	32.000,00
DEDUZIR (-)			
DESPESAS			
Despesas Correntes	18.814,50	20.155,97	21.593,09
Subtotal	18.814,50	20.155,97	21.593,09
Despesas de Capital	8.185,50	8.844,03	9.406,91
(-) Amortização da dív.Pública	422,90	453,30	485,40
Subtotal	7.762,60	8.390,73	8.921,51
RESERVA	1.000,00	1.000,00	1.000,00
TOTAL GERAL (=)	25.577,10	27.546,70	29.514,60
RESULTADO NOMINAL (=)	2.422,90	2.453,30	2.485,40


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 079

LIVRO DE LEIS

METAS FISCAIS

RESULTADO PRIMÁRIO

RESULTADO PRIMÁRIO

TÍTULOS	VALORES CORRENTES		
	EXERCÍCIOS		
	2001	2002	2003
Receitas Correntes	27.385,00	29.340,00	31.420,00
(-) Receitas Financeiras	409,00	438,04	469,14
Subtotal	26.976,00	28.901,96	30.950,86
Receitas de Capital	615,00	660,00	710,00
(-) Operações de Crédito	-	-	-
(-) Venda de Ativos	-	-	-
TOTAL GERAL (=)	27.591,00	29.561,96	31.660,86
DEDUZIR (-)			
DESPESAS			
Despesas Correntes	18.814,50	20.155,97	21.593,09
(-) Juros da Dívida Pública	-	-	-
Subtotal	18.814,50	20.155,97	21.593,09
Despesas de Capital	8.185,50	8.844,03	9.406,91
(-) Amortização da dív.Pública	422,90	453,30	485,40
Subtotal	7.762,60	8.390,73	8.921,51
RESERVA	1.000,00	1.000,00	1.000,00
TOTAL GERAL (=)	25.577,10	27.546,70	29.514,60
RESULTADO PRIMÁRIO (€)	2.013,90	2.015,26	2.146,26

ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 080

LIVRO DE LEIS

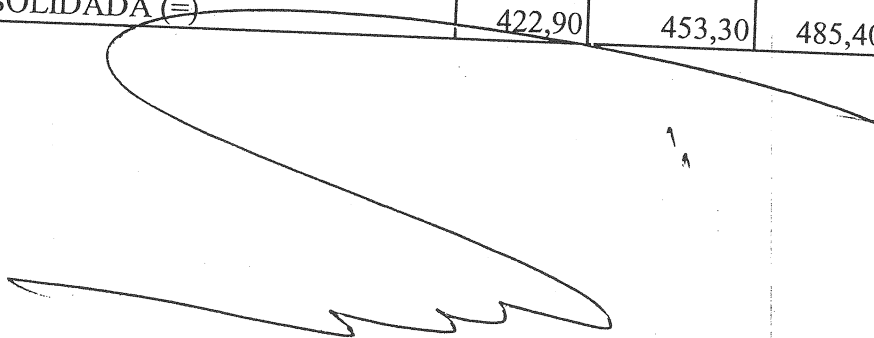
ANEXO 2

METAS FISCAIS

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

RESULTADO NOMINAL

TÍTULOS	VALORES CORRENTES EXERCÍCIOS		
	2001	2002	2003
DÍVIDAS POR CONTRATOS	-	-	-
PARCELAMENTO COM O INSS	422,90	453,30	485,40
PARCELAMENTO COM O FGTS	-	-	-
TOTAL DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (=)	422,90	453,30	485,40


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 081

LIVRO DE LEIS

ANEXO 2

METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

EM VALORES CORRENTES

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO	ATIVO REAL LÍQUIDO	PASSIVO REAL DESCOBERTO
1997	11.267.745,98	-
1998	6.864.066,44	-
1999	4.425.972,25	-


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

082

LIVRO DE LEIS

ANEXO 2

METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EM VALORES CORRENTES

ORIGEM	EXERCÍCIOS		
	2001	2002	2003
Aumento Permanente de Receita	2.578,40	2.761,47	2.957,53
Variação Nominal da Receita (Fundef)	2.578,40	2.761,47	2.957,53
I-TOTAL DA ORIGEM DE RECURSOS	2.578,40	2.761,47	2.957,53
APLICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2001	2002	2003
Aumento das Despesas Obrigatórias	2.578,40	2.761,47	2.957,53
FUNDEF	2.578,40	2.761,47	2.957,53
II- DA APLICAÇÃO DE RECURSOS	2.578,40	2.761,47	2.957,53
MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS	-	-	-
OBRIGATÓRIAS (I-II)			1,

ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal